



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064606-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes PAULO FERMINO DA COSTA NETO e LAIS YUMI MATSUMOTO MICHAEL, é agravada ANA CLAUDIA PEREIRA FORTES GATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50332

Agravo de instrumento nº 2064606-32.2025.8.26.0000

Agravante: Lais Yumi Matsumoto Michael e outro

Agravado: Ana Claudia Pereira Fortes Gatto

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Atribuição de efeito suspensivo. Possibilidade. Presença dos requisitos do artigo 919, §1º, do CPC. Execução garantida por penhora de imóvel.
Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos ora agravantes.

Irresignados, recorrem os embargantes alegando, em suma, que a execução se encontra garantida por penhora de imóvel; que os argumentos deduzidos são relevantes; que a manutenção dos atos executivos pode causar dano de difícil reparação; que os embargos devem ser processados com efeito suspensivo. Pede reforma.

Concedida a liminar, foi determinada a intimação da parte agravada, que se manifestou em contrarrazões a fls. 25/30.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento.

Trata-se, em suma, de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a exigibilidade dos valores postulados pelos

exequentes, sob fundamento de que a recusa no pagamento de tal montante tem previsão contratual, já que o fundo de comércio adquirido pelos recorrentes foi onerado por débitos decorrentes de serviços prestados antes de sua aquisição.

Compulsando os autos de origem, vislumbra-se que a execução está garantida por penhora de imóvel (fls. 67/81 do feito executivo), tendo os próprios exequentes anuído com a garantia prestada.

Ademais, apreciando a fundamentação da petição inicial dos embargos à execução, vê-se que as alegações deduzidas são relevantes e, caso demonstradas, podem, eventualmente, influir no processo executivo.

Ainda, verifica-se a existência de risco de dano grave, de difícil reparação, consistente no prosseguimento do feito executivo, com a consequente expropriação de bens, que poderá causar sérios prejuízos aos agravantes, especialmente considerando a relevância de seus argumentos, bem como o fato de a execução já se encontrar garantida por penhora.

Logo, sempre com todas as vênias, presentes os requisitos do artigo 919, §1º, do CPC, que autoriza a concessão de efeito suspensivo para processamento de embargos à execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINAIS. Pretensão de recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. Juízo garantido ante o acolhimento de penhora de imóvel. Exigências do art. 919, §1º, do CPC/15 satisfeitas. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2147363-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela

Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento:
17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Agravo de Instrumento – Embargos à Execução –
Recebimento com a concessão do efeito suspensivo -
Em regra, os embargos à execução não têm efeito
suspensivo – Artigo 919 do CPC – Excepcionalmente,
cabe a suspensão da execução, se e quando preenchidas
as hipóteses exigidas pelo artigo 919, §1º, CPC –
Execução garantida com a penhora de imóvel – Efeito
suspensivo cabível - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230502-
98.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro
de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que recebeu
os embargos à execução sem efeito suspensivo. Art.
919 do Código de Processo Civil. Presença dos
requisitos para a concessão da tutela provisória. Juízo
que se encontra garantido ante a indicação de bem
imóvel à penhora. Recurso provido, para atribuir
efetivo suspensivo aos embargos à execução.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2186766-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para que os embargos à execução sejam processados com efeito suspensivo.

Roberto Mac Cracken

Relator